

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Coelho, o qual se destina a determinar que os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

A proposição é composta de 4 artigos. Os três primeiros classificam as pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência, em empregados e desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT; considera como pessoas empregadas as que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, conforme preconizado no art. 463 da CLT; e excluem do conceito de empregado para efeitos das estatísticas de emprego diversas categorias de pessoas. Ademais, consideram como desempregados: 1) os que, na semana de referência estiverem sem emprego e que estejam procurando por um, estando disponíveis para trabalhar; 2) os beneficiários de qualquer programa social que não tiverem ocupação profissional remunerada em moeda corrente; e 3) os cidadãos que recebam remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Na justificação, o Autor afirma que o anúncio da taxa mensal de desemprego provoca ansiedade em economistas, analistas financeiros e de mercado, e que qualquer aumento no desemprego é visto como tragédia econômica pelos analistas, enquanto a mínima redução nas taxas de desemprego é comemorada pelo governo. Relatando que esse quadro ocorre no mundo todo, devido ao fato de os indicadores de emprego afetarem as decisões de eleitores, os mercados de ações e os movimentos de capitais e investimentos, o Autor afirma que a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, com acusações de manipulação por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais. Diante desse quadro, entende o Autor que é preciso aperfeiçoar os instrumentos das pesquisas que informam a taxa de desemprego, acreditando que a proposição dará visibilidade aos conceitos e técnicas aplicadas.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD art. 24, II), foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD art. 54)

Em 23.9.2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa. O Substitutivo acolhido pela Comissão:

- 1) adotou a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências”;
- 2) indicou corretamente no art. 1º o objeto da proposição, fazendo-o nesses termos: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências”;
- 3) enumerou adequadamente, inclusive com a observação da técnica legislativa, os parâmetros adotados pelas

resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, os quais deverão ser adotados pelos órgãos nacionais que realizam e publicam pesquisas de emprego e desemprego;

4) estabeleceu no art. 3º que “As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente”;

5) previu no art. 4º que “As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa.

Relembre-se que o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, tem por objetivo determinar que os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**. Ademais, nos termos do art. 24, I, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Assim, a

competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado, nem ao Substitutivo adotado pelas Comissão que anteriormente o examinou.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Além de erigir o trabalho à condição de direito social (art. 6º) e a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VIII), a Constituição Federal contempla o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 6º, VII) e estabelece como uma das diretrizes da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III).

Considerando as consequências nefastas do desemprego e, em outro extremo, os benefícios decorrentes da ocupação produtiva, o conhecimento adequado e aprofundado da questão é matéria de ordem pública, não se limitando aos interesses de ordem mercadológica. Da parte do Poder Público, tal conhecimento influencia a formulação de políticas econômicas, fornecendo indicadores para o investimento público e para o incentivo a determinados setores da economia. Ademais, demonstra o nível do impacto sobre os benefícios oferecidos pelo Estado à população desempregada ou a necessidade de oferta de mecanismos compensatórios de geração de renda. Para o mercado, esses dados influenciam na tomada de decisões sobre investimentos.

Por esses motivos, as pesquisas de emprego e desemprego acarretam significativa alteração nos mercados e nas decisões das empresas, dos cidadãos e do próprio Poder Público, de sorte que eventual manipulação das informações pode acarretar inúmeros problemas, além de representar verdadeira deformação no conceito de governos ou mesmo prejuízos incalculáveis para a economia do País, como bem assinalou o Autor e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em seu parecer.

Destarte, a proposição está em sintonia com a ordem jurídica vigente, não encontrando nenhum obstáculo de ordem constitucional ou

infraconstitucional. Ademais, ao adotar os parâmetros da Organização Internacional do Trabalho, a proposição está em consonância com os pressupostos de uma economia globalizada e mundialmente integrada.

Não obstante tanto, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015 não respeitou todas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como se expõe: 1) o art. 1º não cuida de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme determina o *caput* do art. 7º; 2) os dispositivos não estão corretamente desdobrados em parágrafos, incisos, alíneas e itens, conforme determina o art. 10, II; 3) as disposições normativas não estão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, conforme determina o art. 11.

Essas impropriedades de natureza técnica foram devidamente corrigidas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo texto, mantendo o objetivo e o sentido da proposição original, promoveu as necessárias correções de ordem redacional e de técnica legislativa.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:
I - constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, que, no entanto, padece de vícios de técnica legislativa e redação, nos termos acima apontados; II - constitucionalidade e juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Por fim, deixamos de apresentar emenda de redação ou mesmo proposição substitutiva, vez que o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática corrige todos os vícios apontados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

2016-9885.docx